CONVÊNIO INTERINSTITUCIONAL ENTRE A COMISSÃO NACIONAL DE CONCORRÊNCIA DO PARAGUAI E O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DO BRASIL

O presente documento trata do Convênio Interinstitucional (doravante denominado "Convênio") celebrado pelas seguintes instituições (doravante denominadas "Partes"):

A **Comissão Nacional da Concorrência – CONACOM** e o **Conselho Administrativo de Defesa Econômica da República Federativa do Brasil – CADE** chegaram ao seguinte entendimento:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

1.1 Para efeitos do presente Convênio, se entenderá por Normas de Concorrência:

I. Para a **CONACOM**, a Lei nº 4956/13 "Defesa da Concorrência" e o Decreto Regulamentador nº 1490/14, pelo qual se regulamenta a Lei nº 4956/13, suas resoluções e modificações.

II. Para o **CADE**, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em vigor a partir de 30 de maio de 2012, assim como suas respectivas regulamentações e eventuais modificações.

1.2 Se entenderá por atividades de aplicação das Normas de Concorrência:

I. As investigações preliminares realizadas pelas Partes com o objetivo de verificar a existência de indícios razoáveis de condutas anticoncorrenciais; e
II. Os procedimentos realizados pelas Partes com a finalidade de determinar a existência de infrações, impor sanções, estabelecer remédios ou conceder/negar autorizações de concentração econômica, conforme o caso, de acordo com o disposto em suas respectivas Normas de Concorrência.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO E FINALIDADE

2.1 O objeto do presente Convênio é estabelecer as bases para uma cooperação interinstitucional entre as Partes, com a finalidade de compartilhar suas respectivas experiências e reforçar as atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSOS

3.1 Pelo presente Convênio, as Partes se comprometem a realizar os melhores esforços para:

I. Compartilhar informações públicas sobre as atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência.

II. Coordenar e colaborar nas atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência.

III. Realizar atividades de assistência técnica, tais como conferências, seminários, cursos, oficinas, visitas, estágios, entre outras.

3.2 O disposto no presente Convênio não obrigará nenhuma das Partes a adotar medidas, comissivas ou omissivas, de forma incompatível com suas respectivas legislações nacionais

vigentes, tampouco implicará qualquer modificação em suas respectivas legislações nacionais vigentes.

CLÁUSULA QUARTA: DOS RECURSOS

4.1 O presente Convênio não implica na transferência de recursos nem gera ônus de qualquer espécie às Partes. Este documento não cria nenhum direito nem impõe qualquer vínculo legalmente exigível entre as Partes.

CLÁUSULA QUINTA: INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

5.1 As Partes se comprometem a trocar informações públicas e a responder consultas sobre as atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência, na medida em que não seja contrário aos seus interesses e não afete nenhuma atividade de aplicação legal em curso. Esta informação poderá incluir, em geral, informações relacionadas às atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência e, em particular, resoluções, sentenças, relatórios técnicos, diretrizes, entre outros.

5.2 O intercâmbio de informações deverá se ajustar às disposições relativas à confidencialidade dos dados contidos na legislação nacional vigente em cada uma das Partes.

CLÁUSULA SEXTA: COORDENAÇÃO E COLABORAÇÃO

6.1 Quando as Partes realizarem atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência que se encontrem relacionadas entre si, poderão coordenar e colaborar em suas atividades de aplicação, sempre que isso não seja contrário aos seus interesses e não afete nenhuma atividade de aplicação legal em curso, e sempre e quando contarem com recursos humanos, materiais e econômicos para isso.

6.2 Cada Parte se compromete a notificar a outra Parte acerca das atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência que possam afetar os interesses da Parte notificada, na medida em que não seja contrário aos seus interesses nem afete nenhuma atividade de aplicação legal em curso.

6.3 Se entenderá que as atividades de aplicação das Normas de Concorrência podem afetar os interesses das Partes, particularmente, quando:

I. For relevante para as atividades de aplicação das Normas de Concorrência da outra Parte.

II. Envolver condutas ou operações de concentração empresarial que tenham sido ou que serão realizadas, total ou parcialmente, em território da outra Parte, que possam ter efeitos, total ou parcialmente, no território da outra Parte, ou que possam estar sujeitas à aplicação das Normas de Concorrência da outra Parte.

III. Envolver um ou mais agentes econômicos que realizem alguma atividade econômica no território da outra Parte ou que estejam vinculados a um ou mais agentes econômicos que realizem alguma atividade econômica no território da outra Parte.

IV. Puder implicar em sanções, soluções ou autorizações de concentração econômica, que requeiram a realização de determinadas condutas no território da outra Parte.

6.4 A notificação deverá estabelecer as condutas ou operações de concentração econômica e os agentes econômicos envolvidos na atividade de aplicação legal, bem como todos os detalhes necessários para que a Parte notificada possa determinar preliminarmente as

implicações desta informação sobre as atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência.

6.5 A notificação deverá ser feita o mais breve possível e não será necessário fazer notificações adicionais sobre a mesma medida de aplicação, a menos que a Parte notificada solicite expressamente informações adicionais ou que a Parte notificante tome conhecimento de novas circunstâncias que possam afetar os interesses da parte notificada.

6.6 Da mesma forma, a pedido e em representação da outra Parte, as Partes se comprometem a realizar, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais vigentes, requerimentos de informação aos agentes econômicos que se encontrem em seus respectivos territórios, na medida em que isso não seja contrário aos seus interesses e não afete nenhuma atividade de aplicação em curso.

CLAUSULA SÉTIMA: ASSISTÊNCIA TÉCNICA

7.1 As Partes se comprometem a realizar atividades de assistência técnica, na medida em que seus respectivos recursos permitirem, com a finalidade de que cada Parte possa aproveitar as experiências da outra Parte e, desta maneira, ambas possam reforçar as atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência.

7.2 Além disso, as Partes poderão se reunir periodicamente para trocar e compartilhar informações públicas e experiências sobre as atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência, sobre as mudanças realizadas em suas respectivas Normas de Concorrência, sobre os últimos critérios de interpretação estabelecidos por suas respectivas jurisprudências e sobre os setores econômicos de interesse comum.

CLÁUSULA OITAVA: INFORMAÇÃO RESERVADA E CONFIDENCIAL

8.1 Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Convênio, nenhuma autoridade de defesa da concorrência de um país estará obrigada a fornecer informações à autoridade ou autoridades de defesa da concorrência de outro país, se o fornecimento de informações estiver proibido pela legislação do país da autoridade de defesa da concorrência que as possui, ou se o referido país considerar que seria incompatível com os interesses nacionais.

8.2 Na medida em que haja o compartilhamento de informações entre as autoridades de defesa da concorrência, em virtude do presente Convênio, o receptor deverá, na medida do possível e de maneira compatível com sua legislação nacional, manter a confidencialidade de qualquer informação que lhe seja fornecida. A autoridade de defesa da concorrência poderá se opor a qualquer solicitação de terceiros para revelar a referida informação confidencial, dentro do possível e de maneira compatível com sua legislação nacional pertinente.

CLÁUSULA NOVE: ESCRITÓRIOS DE CONTATO

9.1 Para o cumprimento do presente Convênio, as Partes resolvem designar como escritórios responsáveis os seguintes:

I. Escritório da **CONACOM**: pela Comissão Nacional da Concorrência, Blanca García, Coordenadora Geral.

II. Escritório da Assessoria Internacional do **CADE**: international@cade.gov.br, +55 61 3221 8582 / 8585.

CLÁUSULA DÉCIMA: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

10.1 A interpretação e a aplicação do presente Convênio deverão ser realizadas de boa fé e tendo em consideração seu objeto e finalidade. Qualquer diferença derivada da interpretação, aplicação e/ou omissão do presente Convênio deverá ser solucionada de maneira pacífica e entre ambas as Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: MODIFICAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DO CONVÊNIO

11.1 O presente Convênio poderá ser modificado ou ampliado por acordo mútuo entre as Partes, formalizado através de comunicações escritas nas quais seja especificada a data de entrada em vigência da modificação ou ampliação correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: VIGÊNCIA E DISSOLUÇÃO DO CONVÊNIO

12.1 O presente Convênio entrará em vigor a partir da data de sua assinatura por ambas as Partes e terá vigência de três (03) anos, renovável por igual período, conforme vontade das partes.

12.2 As Partes poderão rescindir o presente Convênio a qualquer momento, de forma incondicional. A Parte que decidir rescindir o presente Convênio deverá notificar a outra Parte, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data pretendida para a rescisão. Esta resolução não gerará nenhum direito a ressarcimento de qualquer natureza a favor qualquer uma das Partes.

12.3 Este Convênio não cria direitos ou obrigações em termos de direito internacional.

12.4 As Partes adotarão as medidas necessárias para tornar público o presente Convênio, por qualquer meio que considerem apropriado. O **CADE** o fará por meio da publicação do extrato do presente Convênio no Diário Oficial da União. Já a **CONACOM** o fará por meio da publicação em sua página Web institucional.

Em sinal de conformidade, as Partes assinam o presente Convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor e valor, sendo 2 (duas) em português e 2 (duas) em espanhol, na cidade de Brasília-DF, no dia 10 do mês de OUTUBRO de dois mil e dezoito.

Miguel Osmar Núñez Figueredo
Presidente del Directorio
Comisión Nacional de la Competencia (CONACOM)

Alexandre Barreto de Souza
Presidente
Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)